

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001363/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/06/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032507/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.104548/2023-90
DATA DO PROTOCOLO: 21/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 73.747.826/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO DA ROCHA LIMA TANUS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTACIONAMENTOS, LAVA-CARS, LAVA-JATOS E NA LAVAGEM DE VEÍCULOS EM REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ-SINTRAMOC, CNPJ n. 01.802.619/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELClO DOS SANTOS BONFIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2023 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas Manobristas e Lavadores em Estacionamentos e Anexos**, com abrangência territorial em **Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, São Mateus do Sul/PR e Tijucas do Sul/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

I - Assegura-se a partir de **1º de junho de 2023**, para jornada de 220 (duzentas e vinte) horas, aos empregados maiores de dezoito anos, abrangidos por esta CCT o piso salarial de R\$ **1.445,00** (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais) mensais.

II – Em 1º de junho de 2024 o piso salarial de que trata o inciso I será corrigido em conformidade com o valor a ser ajustado entre as partes.

Na ocasião os convenientes assinarão termo aditivo com os novos valores e data.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

I - A partir de **1º de junho de 2023**, os empregados abrangidos por esta CCT, terão um reajuste salarial de **5%** (cinco por cento), a incidir sobre os salários do mês de **junho/2022**, ou proporcionalmente, em se tratando de admissão posterior (conforme quadro abaixo), compensando-se as antecipações salariais espontâneas concedidas no período, sendo vedado o pagamento de qualquer remuneração inferior ao piso estabelecido na cláusula 3ª.

TABELA PROPORCIONAL

Mês de admissão	Fator de reajuste
jun-22	1,0500
jul-22	1,0457
ago-22	1,0415
set-22	1,0373
out-22	1,0331
nov-22	1,0289
dez-22	1,0247
jan-23	1,0205
fev-23	1,0164
mar-23	1,0123
abr-23	1,0082
mai-23	1,0041

II – Em 1º de junho de 2024, os salários reajustados na forma do inciso I serão corrigidos em conformidade com o índice percentual a ser ajustado entre as partes, obedecendo diretrizes análogas ali estabelecidas.

Na ocasião as partes assinarão termo aditivo com os novos valores e data.

Parágrafo único: Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de **junho/2023** serão satisfeitas quando do pagamento dos salários do mês de **julho/2023**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALE

As empresas concederão aos seus empregados adiantamento de salários nas seguintes condições:

- a)** o pagamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- b)** o pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder ao dia do pagamento normal;
- c)** o adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente;
- d)** poderão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis;
- e)** em não havendo possibilidade de a empresa manter o adiantamento salarial/vale aqui acordado, deverá entrar em contato com o sindicato obreiro, a fim de com este pactuar nova modalidade de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO/VALE

As empresas que não efetuarem o pagamento do salário ou do vale em moeda corrente devem proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, quando esta coincidir com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO POR TAREFA

Fica estabelecido que, em caso de realização de eventos, os empregadores poderão contratar empregados para atender a esses serviços. O empregado será remunerado sendo fixado o valor de R\$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) por tarefa. Nesta hipótese, os serviços prestados não configuram a participação excedente ao horário normal de trabalho do empregado como horas extras ou qualquer violação ao art. 59, parágrafo segundo da CLT, e nem prejudicam o seu descanso semanal remunerado.

§ 1º Incidirão sobre as verbas do trabalho por tarefa os encargos como FGTS, INSS, Férias e 13º salário.

§ 2º Fica assegurado ao funcionário neste dia o fornecimento de lanches e vale transporte para deslocamento.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para efeitos do artigo 462 da CLT, as empresas poderão efetuar descontos mensais na folha de pagamento, desde que previamente autorizados por escrito pelo empregado, referentes à mensalidade de associação ao sindicato, convênios, seguros, alimentação, associação de funcionários, empréstimos de qualquer natureza, planos médico-odontológicos, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, firmado perante a empresa ou o sindicato profissional.

§ 1º Uma vez autorizado o desconto por escrito, individual ou coletivo, não mais poderá o empregado pleitear a sua devolução.

§ 2º Fica ressalvado o direito de o empregado reconsiderar a qualquer momento a autorização anteriormente firmada, desde que por escrito e que não existam débitos pendentes.

CLÁUSULA NONA - DANOS EM VEÍCULOS

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento de salários dos danos causados ao patrimônio, inclusive veículos, da empresa e de seus clientes (terceiros), pelo empregado em caso de culpa ou dolo.

§ 1º O desconto somente poderá ser procedido, após apurada a responsabilidade do empregado pela empresa, mediante a admissão de culpa, ou na falta desta, a comprovação do ato danoso praticado pelo mesmo através de prova, seja esta testemunhal ou digital, como registro de imagem através de câmeras de vigilância.

§ 2º O desconto dos valores atualizados monetariamente será efetuado em até oito parcelas mensais não superiores a 30% (trinta por cento) do salário do empregado. Quando o valor superar o percentual referido, será dilatado o prazo para desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar, bem como as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas, poderão previamente negociar com a entidade sindical dos empregados condições para pagamentos dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

A promoção e o aumento salarial dela decorrente devem ser anotados na CTPS do empregado, não sendo compensável ou dedutível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário aos seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento a ser efetuado na conta vinculada do FGTS.

As empresas devem obedecer ao conteúdo previsto no Art. 464 da CLT (o pagamento do salário deverá ser efetuado contrarrecibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante a sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Descumprido o prazo para pagamento dos salários fixado no parágrafo único do artigo 458 da CLT (5º dia útil do mês subsequente ao vencido) e persistindo a mora após o 5º (quinto) dia útil do prazo legal para pagamento, fica estabelecido o pagamento de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o saldo salarial, revertida ao empregado prejudicado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

As empresas concederão aos seus empregados, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, em valor equivalente a, no mínimo, R\$ **162,00** (cento e sessenta e dois reais), sem nenhum custo ao empregado, sendo tal concessão vinculada à assiduidade ao trabalho, deixando de ter direito ao benefício o empregado que faltar injustificadamente no mês anterior à sua concessão.

§ 1º O fornecimento da cesta básica poderá, alternativamente e a critério da empresa, ser cumprido mediante a entrega de ticket/vale/cheque-alimentação em valor equivalente.

§ 2º Por se tratar de benefício que auxiliará no sustento dos empregados e seus familiares, resta estipulado que o valor mensal da cesta básica não terá caráter salarial e, portanto, não integrará a remuneração mensal do empregado, exceto em caso de exclusão do benefício sem autorização coletiva firmada com o sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

As empresas concederão aos seus empregados com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, vale refeição no valor mínimo de **R\$ 15,50** (quinze reais e cinquenta centavos) por dia trabalhado, podendo referido auxílio ser concedido, alternativamente, através do fornecimento de alimentação por refeitório próprio ou terceirizado.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício que auxiliará no sustento dos empregados, resta estipulado que o valor do vale refeição não terá caráter salarial e, portanto, não integrará a remuneração mensal do empregado, exceto em caso de exclusão do benefício sem autorização coletiva firmada com o sindicato profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO

Fica estipulada a contratação obrigatória de seguro de vida com as seguintes coberturas:

I – O valor de R\$ 33.075,00 (trinta e três mil, setenta e cinco reais) para morte acidental em serviço ou fora dele;

II – O valor de R\$ 22.880,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais) para morte natural ou invalidez permanente.

§ 1º O custo mensal do seguro será pago exclusivamente pelo empregador, sem direito a qualquer desconto nos salários do empregado.

§ 2º Os valores de cobertura mencionados nesta cláusula são mínimos e não limitam, sob qualquer hipótese, o valor de eventual indenização a ser pleiteada judicialmente pelos familiares do empregado.

§ 3º As empresas fornecerão cópia da apólice dos seguros sempre que solicitado pelos empregados ou pelo sindicato profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes de prática operacional não poderá ultrapassar 1 (um) dia.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA DO FGTS

As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, em sendo o caso, observarão o disposto no artigo 18, § 1º, da lei nº 8.036/1990, no que diz respeito à incidência da multa sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, mesmo em tendo ocorrido saque para aquisição/amortização de casa própria.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado obrigatoriamente por escrito, contrarrecibo do empregado, esclarecendo se o período referente ao mesmo será trabalhado ou indenizado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função efetivamente exercida pelo empregado.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento de seus empregados em atividade para preenchimento de vagas de níveis superiores.

Recomenda-se às empresas que deem preferência ao encaminhamento dos funcionários ao balcão de emprego do sindicato obreiro, para fins de capacitação, principalmente quando da admissão.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitado pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença: 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias úteis.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS

Para as empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho o horário será o seguinte:

I – extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, com o acréscimo de até 2 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais contratadas, respeitados os intervalos da lei;

II - extinção parcial do trabalho aos sábados: às horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada, observadas as condições gerais básicas referidas no item anterior;

III - competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados dentro das normas estabelecidas, sendo desnecessária qualquer formalidade de homologação perante o sindicato profissional;

IV – alternativamente aos itens I e II as empresas poderão estabelecer/adotar regime de compensação de horas, conhecido como " Banco de Horas", seguindo os ditames legais constantes da Lei 9601/1998 e legislação pertinente.

V – as empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval.

VI – quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente como extraordinário;

c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontos.

VII – Banco de Horas: Fica autorizada a utilização o regime de compensação horária no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da assinatura desta convenção, quando o acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado. Nesta hipótese, o excesso de horas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

a) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto no § 1º do Art. 59 da CLT.

b) para o controle das horas suplementares (banco de horas) e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados extratos individualizados, onde constem o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

c) o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento dos comprovantes previstos nesta cláusula implicará na suspensão do direito à compensação de horas e o pagamento das horas trabalhadas;

d) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não poderão ser descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE JORNADA PELO SISTEMA MOBILE

As partes ajustam a possibilidade do controle de jornada através do sistema "mobile", nos termos da Portaria 671/2021 (antiga Portaria 373 do MPT) e alterações posteriores, ficando a autorização sindical laboral já expressa mediante a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADAS DE TRABALHO ESPECIAIS

a) **Jornada 12x36:** Fica instituída facultativamente a jornada especial compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, subordinada as seguintes diretrizes:

I – a jornada de trabalho da categoria, alternativamente à jornada de trabalho fixada no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser pactuada no regime 12x36, onde a cada 12 horas de trabalho corresponderão 36 horas de descanso, observando-se a concessão de intervalo intrajornada de 1 hora;

II – o implemento da referida jornada fica legitimado pelo presente instrumento normativo, condicionando-se sua validade a ajuste expresso entre empregador e empregado;

III – convencionou-se que a hora noturna será considerada como 60 (sessenta) minutos, assegurando-se o pagamento do adicional noturno respectivo;

IV – em face às peculiaridades da jornada especial ora estabelecida, fica convencionado que o labor em domingos já se encontra devidamente remunerado, em face à concessão de 36 horas de descanso após o término da jornada de 12 horas, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

b) Jornada 5x1: Faculta-se aos empregados e empregadores estabelecerem jornada no regime 5x1 (cinco por um), ou seja, a cada cinco dias trabalhados será concedida uma folga correspondente a 1 (um) dia de descanso, assegurando-se, outrossim, ao empregado, no mínimo uma folga mensal coincidente obrigatoriamente com domingo no mês. Respeitando-se sempre as normas legais aplicáveis a matéria, mormente no que diz respeito a jornada semanal de 44 horas e 220 mensais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE - EVENTOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho autoriza que os trabalhadores contratados através do contrato de trabalho intermitente recebam o valor de pagamento por hora trabalhada nos dias de eventos, sendo assegurado o mesmo valor da hora do piso salarial.

§ 1º O valor total da prestação de serviços realizada em cada evento será pago de uma só vez, de forma mensal, fixado o dia 30 (trinta) de cada mês, englobando todas as convocações aceitas pelo trabalhador para a realização do evento ou dos eventos. Serão incluídas no pagamento mensal, as verbas proporcionais de acordo com o artigo 452-A, da CLT, que regula a contratação intermitente e os recolhimentos legais também fixados pela legislação.

§ 2º Será oferecido pelo empregador aos empregados contratados através do contrato de trabalho intermitente, seguro de vida empresarial e vale-refeição no mesmo valor diário fixado nessa convenção, quando a jornada diária ultrapassar as 6 (seis) horas e for necessário intervalo conforme a lei.

§ 3º O benefício do vale-transporte será pago aos empregados contratados no formato intermitente após manifestação do aceite dos empregados para a prestação de serviços, através de depósito na conta corrente indicada pelo empregado um dia antes da realização do evento. Os valores pagos a título de vale-transporte serão destacados no recibo de pagamento a ser entregue aos empregados intermitentes ao final de cada mês.

§ 4º Fica ajustado entre as partes que o valor pago em dinheiro relativo ao deslocamento casa-trabalho e vice-versa, é integral e sem desconto, e tem natureza indenizatória, sem nenhum caráter salarial e não integra nenhuma verba para nenhum fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO A DISTÂNCIA - HOME OFFICE – AJUDA DE CUSTO HOME OFFICE

Para aquelas atividades em que for possível o desempenho da função à distância, será permitido, desde que ajustado com a gestão imediata, a realização das atividades através do "Home Office". Para aquelas empresas que adotarem o trabalho à distância, deverão ser observadas as regras e procedimentos fixados

pelo DP/RH de cada empresa.

§ 1º - O *home office* não constitui vantagem pessoal e não se incorpora ao contrato de trabalho, sendo que é faculdade de cada empresa em manter ou cessar o trabalho à distância, *home office*.

§ 2º - Quando solicitado, o empregado deverá se apresentar nas dependências da empresa, sob pena de sofrer as medidas disciplinares cabíveis.

§ 3º - A jornada de trabalho em *home office* é a mesma mantida quando no desempenho das atividades presenciais, sendo que aqueles empregados sujeitos a controle de jornada, deverão manter o registro da jornada de trabalho realizada, conforme orientação do DP/RH, utilizando para tanto as ferramentas disponibilizadas pelas empresas.

§ 4º - As empresas concederão o valor de R\$ 100,00 (cem reais), à título de ajuda de custo "Home Office", valor esse destinado a compensar eventuais gastos com eletricidade e internet. O valor da ajuda de custo "Home Office" tem caráter indenizatório, não tendo reflexo em nenhuma outra verba.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OPÇÃO PELO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração pela empresa da respectiva escala. A empresa, na medida de suas possibilidades, programará as férias de seus empregados segundo essa opção preferencial, permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no artigo 136 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida anualmente à análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

Parágrafo único: O resultado do exame anual deverá ser fixado no quadro de avisos da empresa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na prestação de serviços;

a) o fornecimento do EPI, quando for o caso, atenderá prescrição médica à melhor adaptação ao empregado;

b) o empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, indenizando a empresa por extravio ou dano desde que se comprove o caráter doloso;

c) extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes, que continuam de propriedade da empresa;

d) a empresa fará entrega do equipamento de proteção no primeiro dia de trabalho do empregado, treinando-o quanto ao uso adequado, a manutenção e cuidados necessários, dando-lhe conhecimento das áreas perigosas e/ou insalubres e informando sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

e) as ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das peças.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Será obrigatório e gratuito o exame médico por ocasião da admissão, o periódico (inclusive no retorno ao trabalho depois de afastamento por período igual ou superior a trinta dias, por motivo de parto, doença ou acidente de natureza ocupacional ou não), e demissional, respeitados os prazos legais.

§ 1º Será fornecido ao empregado, quando por este ou seu médico for requerido, o resultado dos exames mencionados no *caput* desta cláusula.

§ 2º A segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) será obrigatoriamente entregue ao empregado, mediante recibo na primeira via.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

As faltas ocorridas por motivo de doenças poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela instituição conveniada ou contratada pela empresa ou pelo sindicato profissional, e, na falta desta, pelo INSS ou de médico a serviço de representação pública federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único: Será fornecido o CID (Código Internacional de Doenças) desde que o paciente autorize.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS

As empresas se obrigam a manter quadro de avisos em local visível e de fácil acesso aos empregados, onde deverá ser afixada a presente convenção coletiva de trabalho, bem como outros comunicados de interesse da categoria.

As partes estabelecem que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser utilizados todos os meios de comunicação, inclusive as eletrônicas, para transmitir alterações contratuais, informativos e aviso sobre as férias, folgas e todo os demais comunicados relativos ao contrato de trabalho dos empregados, inclusive os recibos de pagamento que serão disponibilizados através dos meios eletrônico, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo empregado através da validação digital.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O dirigente sindical eleito e pertencente ao sindicato profissional, limitado a 1 (um) por empresa, no exercício de seu mandato, será liberado por até 20 (vinte) dias, sucessivos ou alternados, no prazo da vigência dessa convenção para que, sem prejuízo dos seus salários na empresa onde seja empregado, possa comparecer a assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, desde que haja comunicação prévia formalizada pelo sindicato profissional, no prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

A Assembleia Geral Extraordinária do SINDEPARK-PR - Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná, realizada no dia 12/06/23, devidamente convocada por meio do edital publicado em 16/05/23, no Diário Oficial do Estado do Paraná, página 43, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente convenção coletiva de trabalho, obrigam-se a recolher até o dia 15/07/23 a **contribuição assistencial/cota negocial patronal** criada com o objetivo de manter o funcionamento da estrutura sindical, bem como retribuir ao sindicato o empenho e o trabalho desenvolvido nas conquistas e normas coletivas que alcançam e beneficiam todas as empresas da categoria.

§ 1º A contribuição assistencial/cota negocial patronal será cobrada apenas uma vez por ano e atrelada à presente convenção coletiva de trabalho, de acordo com a seguinte tabela proporcional:

Nº de Empregados	Valor da Contribuição
De 00 A 03	R\$ 300,00
De 04 A 15	R\$ 500,00
De 16 A 40	R\$ 700,00
De 41 A 100	R\$ 1.000,00
De 101 A 200	R\$ 1.500,00
ACIMA DE 201	R\$ 3.000,00

§ 2º Todas as empresas representadas pelo SINDEPARK, enquadradas na forma da tabela acima, se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611-A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo. As empresas **associadas** pagarão o equivalente a 50% do respectivo valor, uma vez que já contribuem mensalmente com a entidade num montante superior ao estabelecido na tabela.

§ 3º As contribuições devem ser recolhidas em nome do SINDEPARK, na conta corrente nº 95.555-8, Agência nº 0548, do Banco Itau S/A, em Curitiba, mediante depósito bancário, com identificação do pagador, cuja cópia deverá ser encaminhada por e-mail ao SINDEPARK-PR, para baixa na Tesouraria.

Será enviado o boleto bancário via e-mail, se assim solicitado pela empresa representada.

§ 4º O recolhimento efetuado fora do prazo implicará na multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

§ 5º As empresas constituídas após a assinatura da presente convenção recolherão a cota até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento comercial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FUNDO ASSISTENCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

A título de fundo assistencial de contribuição permanente/assistência odontológica com a finalidade de custear despesas com dentistas para os trabalhadores da base, as empresas recolherão, mensalmente, em favor do sindicato profissional, a quantia correspondente a **R\$ 16,75** (dezesseis reais e setenta e cinco centavos) por trabalhador e custeada integralmente pela empresa, com recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome do SINTRAMOC-PR, via boleto emitido no site do SINTRAMOC www.sintramoc.com.br

§ 1º Os serviços odontológicos previstos nesta cláusula são os seguintes: evidenciação de placa bacteriana, profilaxia e polimento coronário, fluoroterapia, aplicação de selante, teste de flúor salivar, extração simples, restauração provisória, emergência, capeamento pulpar direito direto (excluindo restauração final), pulpotomia, raspagem supra gengival e polimento coronário.

§ 2º Os trabalhadores que fizerem oposição ao desconto perderão o direito às vantagens e benefícios oferecidos pelo SINTRAMOC.

§ 3º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de

1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REVERSÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

Por decisão da assembleia geral do sindicato profissional, fica instituído a título de reversão salarial o desconto de 1 (um) dia de trabalho na folha de **junho/2023** de cada empregado abrangido por esta convenção coletiva de trabalho, e que deverá ser recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de **julho/23**, via boleto disponível no site do SINTRAMOC – www.sintramoc.com.br – assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto no salário (v. nota abaixo). O direito a oposição previsto nesta CCT deverá ser exercido por meio do e-mail adelciopresidenciasintramoc@gmail.com

“Conforme acordado em mediação junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, e de acordo com a Nota Técnica nº 1, de 27/04/18 da Conalis/MPT, e com base no artigo 611 da CLT, que trata do negociado sobre o legislado à Luz da Lei 13.467/2017 (Nova Legislação Trabalhista), as partes pactuam o que segue: Parágrafo Primeiro: Fica instituída nos termos da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, a reversão salarial/Negocial no valor único de 1 dia de trabalho, a ser pago por todos os empregados ao sindicato laboral SINTRAMOC, devendo os empregadores fazer o respectivo desconto nos salários no mês de Julho/2018, e o repasse a ser efetuado até o dia 10/08/2018. Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser efetuado através de guias específicas encaminhadas pelo SINTRAMOC. Parágrafo Terceiro: O atraso no recolhimento incorrerá em multa de: A) até 15 (quinze) dias de atraso 2% (dois por cento); B) até 30 (trinta) dias de atraso 4% (quatro por cento); C) até 60 (sessenta) dias de atraso 8% (oito por cento); D) até 90 (noventa) dias de atraso 12% (doze por cento); E) acima de 90 (noventa) dias de atraso 24% (vinte e quatro por cento); F) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei. Parágrafo Quarto: Fica assegurado o direito de oposição, mediante documento escrito, de forma individual, entregue diretamente na sede do sindicato conveniente, até dez dias após o registro desta convenção na SRTE/PR, conforme entendimento do TST e do MTE, não sendo aceitas, em hipótese alguma documentos via sistema eletrônico (e-mails), tampouco de forma coletiva. Parágrafo Quinto: Por ocasião do desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial/Negocial, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAMOC a relação dos empregados que tiveram o desconto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recolhimento. Parágrafo Sexto: As eventuais reclamações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao SINTRAMOC. Parágrafo Sétimo: Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não trata da Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial/Negocial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada em Assembleia Geral da Categoria, nos Termos da Lei 13.467/2017”.

§ 1º O sindicato profissional assume inteira e exclusiva responsabilidade pelo desconto da reversão salarial, sendo que caso o empregado venha a postular a devolução do valor descontado em Juízo e obtenha êxito, a entidade sindical compromete-se a efetuar o ressarcimento dos valores correspondentes suportados pelos empregadores, após o trânsito em julgado da decisão, convencionando-se expressamente que tal responsabilidade somente é devida se o empregador acionado der ciência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência inaugural, de forma a possibilitar ao sindicato profissional o direito de intervir como terceiro interessado no feito.

§ 2º Os trabalhadores que fizerem oposição ao desconto perderão o direito às vantagens e benefícios oferecidos pelo SINTRAMOC.

§ 3º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de

1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/06/2023 a 31/05/2024

Por deliberação da assembleia geral do sindicato profissional, todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembleia Geral Extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de contribuição assistencial, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, no equivalente a 1% (um por cento) do salário base e que deverá ser recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, via boleto disponível no site do SINTRAMOC www.sintramoc.com.br assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto no salário (v. nota abaixo). O direito a oposição previsto nesta CCT deverá ser exercido por meio do e-mail adelciopresidenciasintramoc@gmail.com

“Conforme acordado em mediação junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, e de acordo com a Nota Técnica nº 1, de 27/04/18 da Conalis/MPT, e com base no artigo 611 da CLT, que trata do negociado sobre o legislado à Luz da Lei 13.467/2017 (Nova Legislação Trabalhista), as partes pactuam o que segue: Parágrafo Primeiro: Fica instituída nos termos da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, a reversão salarial/Negocial no valor único de 1 dia de trabalho, a ser pago por todos os empregados ao sindicato laboral SINTRAMOC, devendo os empregadores fazer o respectivo desconto nos salários no mês de Julho/2018, e o repasse a ser efetuado até o dia 10/08/2018. Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser efetuado através de guias específicas encaminhadas pelo SINTRAMOC. Parágrafo Terceiro: O atraso no recolhimento incorrerá em multa de: A) até 15 (quinze) dias de atraso 2% (dois por cento); B) até 30 (trinta) dias de atraso 4% (quatro por cento); C) até 60 (sessenta) dias de atraso 8% (oito por cento); D) até 90 (noventa) dias de atraso 12% (doze por cento); E) acima de 90 (noventa) dias de atraso 24% (vinte e quatro por cento); F) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei. Parágrafo Quarto: Fica assegurado o direito de oposição, mediante documento escrito, de forma individual, entregue diretamente na sede do sindicato conveniente, até dez dias após o registro desta convenção na SRTE/PR, conforme entendimento do TST e do MTE, não sendo aceitas, em hipótese alguma documentos via sistema eletrônico (e-mails), tampouco de forma coletiva. Parágrafo Quinto: Por ocasião do desconto e recolhimento da Contribuição Assistencial/Negocial, as empresas se obrigam a remeter ao SINTRAMOC a relação dos empregados que tiveram o desconto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recolhimento. Parágrafo Sexto: As eventuais reclamações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhadas ao SINTRAMOC. Parágrafo Sétimo: Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho não trata da Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial/Negocial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada em Assembleia Geral da Categoria, nos Termos da Lei 13.467/2017”.

§ 1º O sindicato profissional assume inteira e exclusiva responsabilidade pelo desconto da contribuição assistencial, sendo que caso o empregado venha a postular a devolução do valor descontado em Juízo e obtenha êxito, a entidade sindical compromete-se a efetuar o ressarcimento dos valores correspondentes suportados pelos empregadores, após o trânsito em julgado da decisão, convencendo-se expressamente que tal responsabilidade somente é devida se o empregador acionado der ciência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência inaugural, de forma a possibilitar ao sindicato profissional o direito de intervir como terceiro interessado no feito.

§ 2º Os trabalhadores que fizerem oposição ao desconto perderão o direito às vantagens e benefícios

oferecidos pelo SINTRAMOC.

§ 3º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer ao Sindicato obreiro nos dez dias subsequentes ao do registro desta convenção a relação dos funcionários que contarem com mais de 60 (sessenta) dias no emprego, cujo objetivo é manter atualizado o seu cadastro.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os sindicatos convenientes não possuem Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, tendo a presente cláusula eficácia liberatória da obrigação fixada no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro do sindicato profissional para dirimir conflitos oriundos do presente instrumento.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Fica instituída multa por infração as disposições pactuadas nesta convenção, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

}

ROBERTO DA ROCHA LIMA TANUS
Presidente
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E
CONSERVACAO DE VEICULOS DO ESTADO DO PARANA**

ADELICIO DOS SANTOS BONFIM
Presidente
**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTACIONAMENTOS, LAVA-CARS, LAVA-JATOS E
NA LAVAGEM DE VEICULOS EM REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO PARANA-
SINTRAMOC**

ANEXOS
ANEXO I - ATA SINTRAMOC CCT 23-25

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.